



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.648 - DF
(2016/0317430-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUCIA EUGENIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVANTE : MANOEL GETULIO BARBOSA VILAS
AGRAVANTE : MANOEL VITOR FERREIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO. GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. ERRO INSIGNIFICANTE.

1. É firme a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito – tal como ocorreu nos presentes autos, nos quais a intimação saiu no nome de "Ciro Ceccatto" e o correto seria "Ciro Ceccatto" – não ensejam a nulidade do aludido ato processual (intimação).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.648 - DF
(2016/0317430-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA EUGENIA CUNHA PRUDENTE E OUTROS contra decisão por mim proferida que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 176/177).

Em suas razões, os recorrentes sustentam que: a) a gravia incorreta impossibilitou a identificação da publicação em nome do advogado; b) não se trata de equívoco de pequena monta, pois a própria empresa que faz a leitura dos diários eletrônicos não pôde identificar as publicações em nome do advogado; c) a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão objurgada ou a submissão ao Órgão colegiado (e-STJ fls. 180/183).

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.648 - DF
(2016/0317430-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos despendidos, a decisão está a salvo de censura.

É firme a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito – tal como ocorreu nos presentes autos, nos quais a intimação saiu no nome de "Ciro Ceccato" e o correto seria "Ciro Ceccatto" – não ensejam a nulidade do aludido ato processual (intimação).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF, NEGANDO, TODAVIA, PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Sob à égide do CPC/1973, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser irrecurável, em regra, o despacho que determina a emenda da inicial. Todavia, deve ser relativizada, em casos excepcionais, referida regra, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte. 1.1. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo possuiu o condão de ocasionar gravame à parte, porquanto repercutiu no valor das custas judiciais e eventuais sanções pecuniárias e honorários de sucumbência. Precedentes.

2. Em que pese o entendimento da Corte Especial deste STJ no sentido de que os dados sobre o andamento processual disponibilizados via internet não podem servir para confundir as partes, sendo possível o reconhecimento de justa causa para renovação de prazo recursal (REsp 1324432/SC, DJe 10/05/2013), não restou demonstrado, no caso concreto, o induzimento da parte em erro ou confusão, não havendo falar, consequentemente, em justa causa.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo (circunstância dos autos). 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no REsp 1329072 / GO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0122887-0 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2017). (Grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE UMA LETRA. EQUÍVOCO INDUZIDO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo em conta o carácter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a hipótese de erro material na publicação, a nulidade suscitada pode ser acolhida apenas quando implicar na impossibilidade de identificação do processo e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Caso em que se verificou, de fato, erro na grafia do nome do causídico, tendo constado "Tocantis" quando o correto seria "Tocantins". Contudo, não bastasse a circunstância de que a falha decorreu de equívoco cometido pelo próprio advogado, ao assinar a petição de contrarrazões ao recurso especial, com a mesma mácula, **o erro não invalida a publicação, por não impossibilitar a identificação dos autos, nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl na PET no REsp 1534466 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0120223-5 **Relator(a)** Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) **Órgão Julgador** T1 - PRIMEIRA TURMA **Data do Julgamento** 17/12/2015 **Data da Publicação/Fonte** DJe 05/02/2016). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0317430-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.026.648 /
DF**

Números Origem: 00096934220114013400 00577207120114010000 577207120114010000
6934220114013400 9600152993

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA EUGENIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVANTE : MANOEL GETULIO BARBOSA VILAS
AGRAVANTE : MANOEL VITOR FERREIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA EUGENIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVANTE : MANOEL GETULIO BARBOSA VILAS
AGRAVANTE : MANOEL VITOR FERREIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.